

## **PARECER JURÍDICO Nº 24/2026**

Autos nº 19/2026

**Objeto:** Serviço de caminhões, máquinas e guindastes.

**Interessado:** Diversas Diretorias

**EMENTA:** Licitações e contratos administrativos. Pregão eletrônico para registro de preços. Serviços comuns (contratação por hora/diária/carga). Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Planejamento da contratação (DFD/ETP/TR), publicidade e PNCP, fase externa (impugnação/esclarecimentos), habilitação e qualificação técnica, execução/fiscalização e pagamento. Prorrogação de ARP e renovação de quantitativos: condicionantes e cautelas.

### **1 – BREVE RELATO DOS FATOS**

Submete-se à análise jurídica o Edital (Pregão Eletrônico para Registro de Preços) nº 019/2026. O instrumento convocatório prevê contratação de caminhões e equipamentos (basculante, pipa, escavadeira hidráulica, retroescavadeiras, guindaste, rolo compactador e mini carregadeiras), com medição por hora trabalhada, diária ou carga transportada, com estimativa global indicada no edital.



---

É a síntese.

## 2 – ANÁLISE JURÍDICA E FUNDAMENTAÇÃO

Antes de proceder à análise do caso, cabe esclarecer que o presente parecer limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se da análise de questões técnicas, administrativas, econômico-financeiras e outras que não estejam dispostas no presente processo ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

Assim, este parecer não se destina à verificação das razões motivadoras do ato administrativo (*meritum causae*), tendo em vista que é relativo à área jurídica, afastando-se dos pontos atinentes à competência técnica da Administração.

Nessa toada, a atuação da equipe de assessoramento jurídico deve estar centrada nas imbricações do ordenamento jurídico, na forma do Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

Enunciado BPC nº 7

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.



---

O processo foi submetido a este órgão de assessoramento jurídico com o objetivo de avaliar a conformidade do pleito ao sistema legal pertinente, em observância ao art. 53, §4º, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, e ao art. 15, VIII, do Decreto Municipal nº 19.330, de 2025.

### 3 – AVALIAÇÃO DO PROCEDIMENTO E DO EDITAL

O pregão eletrônico está regulado na Lei Federal nº 14.133, de 2021, prevendo regras para aquisição de bens e serviços comuns, passíveis de descrição conforme especificações usuais de mercado, sendo tratado como modalidade de licitação, no art. 28, inciso I.

Ainda, a norma citada acima conceitua as especificações usuais de mercado:

Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

O Decreto Municipal nº 4.698, de 3 de outubro de 2002, que trata da modalidade do pregão no âmbito do município de Jaraguá do Sul - SC, regulamenta conceitualmente os bens usuais de mercado:

[...]

§2º Consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser concisa e objetivamente definidos no objeto do edital, em perfeita conformidade com as especificações usuais praticadas no mercado (Sem grifo no original).

---

Quanto à realização do pregão de forma eletrônica, a Lei Federal nº 14.133, de 2021, estabeleceu como prioritária a tramitação eletrônica dos processos, admitindo preferencialmente as licitações virtuais:

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

[...]

§ 2º As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.

No âmbito municipal, o Decreto nº 4.818, de 28 de fevereiro de 2003, regulamenta a tramitação de processos licitatórios pelo rito do pregão eletrônico.

O objeto da presente licitação compreende serviços passíveis de padronização, cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos no edital por meio de especificações usualmente empregadas no mercado. Desse modo, a adoção da modalidade licitatória de pregão é cabível, conforme o disposto nos arts. 28, I, e 29 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Além disso, a legislação vigente, em particular o artigo 17, §2º, demonstra uma clara preferência e incentivo pela utilização da forma eletrônica nos processos licitatórios. Essa diretriz legal foi rigorosamente observada na elaboração do edital em questão, que especificou a plataforma BBMNET como o ambiente digital para a condução do pregão. A escolha e implementação dessa plataforma garantiram a transparência, a agilidade e a segurança necessárias para todas as fases do processo.

### 3.1. Instrução processual mínima

Os processos licitatórios deverão estar instruídos com os documentos dispostos no art. 18, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, bem como os constantes no art. 15, do Decreto Municipal nº 19.330, de 2025.

Compulsando os autos, identifica-se a presença dos seguintes documentos:

- I. Documento de Formalização da Demanda devidamente assinado;
- II. Estudo Técnico Preliminar, assinado pelo solicitante;
- III. Termo de Referência;
- IV. Estimativa de despesa;
- V. Demonstração da compatibilidade dos recursos com o compromisso financeiro;
- VI. Consolidação das Pesquisas de Preço;
- VII. Autorização da autoridade.

Quanto aos demais elementos, ponderados os fatores e identificados os requisitos essenciais para a modalidade licitatória escolhida, bem como atestada a compatibilidade do processo com o ordenamento jurídico, o parecer é pela possibilidade de realização do procedimento para que, ao final, culmine na contratação de empresa com a proposta mais vantajosa à administração.

### 3.2. Participação de ME/EPP

O edital prevê a participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte, bem como a concessão de preferência regional, em conformidade com a Lei Complementar nº 123, de 2006 e com a regulamentação municipal pertinente.

---

No âmbito municipal, é observado o Decreto Municipal nº 19.330, de 2025, que regulamenta a aplicação da preferência regional na aquisição de bens e serviços, visando o desenvolvimento econômico local.

Em suma, o procedimento licitatório em questão adere integralmente às normativas de fomento às microempresas e empresas de pequeno porte, conforme a Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, e aplica a preferência regional de forma transparente e regulamentada pelo Decreto Municipal nº 19.330, de 2025, demonstrando alinhamento com a legislação vigente e com a política de desenvolvimento econômico local.

### 3.3. DFD, ETP e TR

À vista do acervo encaminhado, observa-se que a demanda encontra lastro em DFDs setoriais. No DFD de Obras há solicitação expressa para contratação de serviços de máquinas e caminhões (hora/diária/carga), com indicação de que a contratação é necessária para viabilizar as atividades e metas da diretoria.

O mesmo se verifica no DFD de Drenagem, que também explicita a necessidade e justifica a contratação na dinâmica operacional da área.

Há, ainda, DFD da Diretoria Técnica no mesmo sentido, reforçando o caráter transversal da demanda e sua vinculação ao funcionamento regular dos serviços.

Esses documentos, em conjunto, atendem ao requisito de formalização da necessidade e auxiliam a demonstrar a motivação administrativa para a contratação, elemento indispensável para robustecer a

---

justificativa do gasto público.

Quanto ao Estudo Técnico Preliminar, identifica-se que o ETP examina o objeto sob a perspectiva de mercado e de solução disponível, qualificando-o como “serviços comuns”, o que — em tese — torna adequada a adoção do pregão, desde que o termo de referência descreva com objetividade os requisitos e padrões de desempenho, permitindo disputa competitiva por preço.

Ademais, o ETP registra expressamente a utilidade do Sistema de Registro de Preços para lidar com demandas variáveis ao longo do tempo, o que corresponde ao fundamento prático do SRP: contratar por estimativa, convocando o fornecedor registrado conforme a necessidade real, sem a obrigatoriedade de execução imediata e integral do quantitativo.

Segundo está previsto na Lei Federal nº 14.133, de 2021:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

[...]

II - processamento por meio de sistema de registro de preços, quando pertinente.

Nesse ponto, o enquadramento do SRP se harmoniza com a Lei Federal nº 14.133, de 2021, que prevê vigência da ata por 1 (um) ano, admitindo prorrogação por igual período, desde que comprovada a vantajosidade do preço.

No que se refere ao Termo de Referência, nota-se que o TR descreve parâmetros técnicos e operacionais relevantes do serviço, contemplando exigências compatíveis com a natureza do objeto, a exemplo de requisitos



---

mínimos do maquinário e condições operacionais, incluindo previsões específicas como rastreamento e outros elementos de controle de execução.

Essa densidade descritiva é importante porque, em serviços dessa natureza, a compatibilidade do pregão com o objeto depende da possibilidade de padronização dos requisitos e de um critério de julgamento objetivo, evitando que a disputa migre para atributos subjetivos não mensuráveis.

Também se observa nos documentos a indicação de compatibilidade com o Plano de Contratações Anual (PCA) 2025, o que reforça a aderência do procedimento ao planejamento institucional e ao princípio da governança das contratações.

#### 3.4. **Erro material identificado**

A principal inconformidade jurídica objetiva identificada, contudo, está no capítulo relativo aos critérios de aferição e pagamento do Termo de Referência elaborado pela Diretoria de Planejamento e Obras, constante no Item 9.1.2 do Tópico 9 e no Item 7.1.2, do TR elaborado pela Diretoria de Gestão Urbana. Consta no edital a regra que menciona “art. 140, II, da Lei nº 8.666/93”.

Essa referência é materialmente inadequada quando o procedimento se rege pela Lei 14.133/2021, pois o recebimento do objeto, no regime atual, está disciplinado no art. 140 da própria Lei Federal nº 14.133, de 2021 com regras próprias sobre recebimento provisório e definitivo, termos e rejeição por desconformidade.

Ainda que se trate de erro redacional, ele é relevante porque pode

---

gerar insegurança interpretativa e servir de fundamento para questionamentos. Por isso, a correção deve ser considerada indispensável antes da publicação do edital, com revisão geral para assegurar que não haja outras remissões indevidas a diplomas revogados ou incompatíveis.

### 3.5. Edital e Minuta Contratual

Em relação aos demais aspectos, verifiquei que a minuta do instrumento convocatório está em conformidade com os princípios e normas da Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988, da Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, do Decreto Municipal nº 4.698, de 2002, do Decreto Municipal nº 4.818, de 2003 e do Decreto Municipal nº 19.330, de 2025.

De igual forma, quanto aos Anexos III - A, III - B e III - C, contendo a minuta da Ata de Registro de Preço e as minutas contratuais, identifica-se que os termos estão estruturados em compatibilidade com o ordenamento jurídico aplicável, especialmente a Lei Federal nº 14.133, de 2021 e o Decreto Municipal nº 19.330, de 2025.

Com isso, reforço a desnecessidade de nova análise do documento pelo órgão jurídico, salvo na hipótese de alterações promovidas na minuta original, conforme dispõe o Enunciado BPC nº 5, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia Geral da União - AGU:

Ao Órgão Consultivo que em caso concreto haja exteriorizado juízo conclusivo de aprovação de minuta de edital ou contrato e tenha sugerido as alterações necessárias, não incumbe pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas.

Por fim, orienta-se a Coordenadoria de Compras, Licitações e Contratos a acostar aos autos o termo de conformidade, indicando expressamente que o preenchimento do contrato na versão definitiva respeitou os ditames da Lei Federal nº 14.133, de 2021, bem como as orientações deste parecer, realizando apenas a inclusão das informações necessárias e correspondentes à identificação das partes Contratante e Contratada.

#### 4 – PARECER FINAL

Diante do exposto, e considerando que o processo apresenta, em essência, os documentos centrais da fase preparatória exigidos pela Lei Federal nº 14.133, de 2021, entendo que há base jurídica para prosseguimento do procedimento, desde que, antes da publicação/abertura, seja promovida a correção da referência indevida à Lei Federal nº 8.666, de 1993.

Opina-se pela regularidade jurídica do certame e pela possibilidade de seu regular prosseguimento.

Jaraguá do Sul, 3 de fevereiro de 2025.



Diogo Evandro Bauler  
Procurador Autárquico  
OAB/SC nº 41.588  
Matrícula 854